

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

A/C: SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Centro de Acolhida e Cultura Casa 1, inscrito sob o CNPJ/ME 29.150.382/0001-11, **manifesta o pleno apoio ao Projeto de Lei ora em tramitação na Assembleia Legislativa de São Paulo de número 422 de 2021**, de autoria da Frente Parlamentar pelos Direitos da População LGBTI+ do Estado de São Paulo e que dispõe sobre a criação do Programa “Diagnóstico da População LGBTI+ Paulista”.

O artigo 5º, caput, da Constituição Federal assegura mais do que uma igualdade formal perante a lei, mas, uma igualdade material que se baseia em determinados fatores. O que se busca é uma igualdade proporcional porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. “O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinohar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais”. (BULOS, 2002, p. 79).

Da mesma maneira, o texto constitucional assegura que o conjunto de direitos sociais elencados no seu artigo 6º não são apenas categorias abstratas, mas sim obrigações concretas do Estado para com cada uma e cada um dos seus cidadãos.

Nesse sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal em 23 de maio de 2020 de aplicar às condutas homofóbicas e transfóbicas as previsões da Lei 7.716/89 não pode ser entendida apenas como uma forma de coibir práticas discriminatórias contra a população LGBT, mas sim como reconhecimento de que historicamente o tratamento conferido à população LGBT no Brasil, tanto pela sociedade quanto pelo Estado, configuram uma flagrante violação da Constituição e que, portanto, o tratamento normativo diferenciado não tem outra finalidade que não a de garantir o acesso material da população LGBT à igualdade.

Como explicitado pelo Ministro Celso de Mello em seu voto naquela ocasião, um dos principais desafios de mensurar e combater as violações sistemáticas dos direitos da população LGBT é a invisibilidade dessa população nas estatísticas oficiais. Ainda que organizações da sociedade civil no cumprimento do seu papel Constitucional de controle social de empenhem no registro, na sistematização e na disseminação de dados que demonstram as dificuldades estruturais do acesso da população LGBT aos seus direitos, a ausência de estatísticas oficiais que levem em consideração a identidade de gênero e identidade afetivo-sexual implica na impossibilidade de que o Estado cumpra efetivamente o seu papel enquanto garantidor desses direitos por meio de políticas públicas e ações afirmativas pautadas em evidências.

A Constituição Estadual de 1989 não se omitiu de reafirmar o papel dos poderes que constituem o Estado de São Paulo na salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais, inclusive do direito à igualdade formal e material. Nesse sentido, ainda que o Executivo, o Legislativo e o Judiciário estaduais tenham feito avançar importantes iniciativas para garantia dos direitos da população LGBT no estado, a ausência de informações qualificadas que permitam recortes a partir das identidades



de gênero e identidades afetivo-sexuais dos indicadores - etnográficos, demográficos e socioeconômicos - que orientam e qualificam a atuação do poder público dificultam o planejamento e a implementação de políticas públicas e ações afirmativas que efetivamente garantam um Estado de São Paulo mais justo e igualitário.

Nesse sentido, é premente que o Executivo Estadual passe a registrar, sistematizar e publicizar indicadores etnográficos, demográficos e socioeconômicos da população do estado desagregados a partir das diferentes identidades de gênero e identidades afetivo-sexuais, por meio do Programa "Diagnóstico da População LGBT no Estado de São Paulo".

O Programa do qual trata o presente Projeto de Lei se propõe a registrar, sistematizar e publicizar informações fundamentais não apenas para municiar os Poderes do Estado e a sociedade paulistana com os meios necessários para corrigir desigualdades históricas, como também assegurar à uma parcela significativa da população o acesso pleno aos seus direitos. O Programa também se propõe a registrar, sistematizar e publicizar informações de interesse público que trarão mais eficiência e transparência para gestão pública e contribuirão significativamente para o uso responsável dos recursos públicos, especialmente na implementação de políticas públicas destinadas a esta parcela da população.

Por tais razões, ressaltamos a importância e urgência da aprovação do PL, ao passo que solicita às deputadas e deputados que envidem esforços na tramitação do referido projeto.

Respeitosamente,



Iran de Jesus Giusti
Diretor Executivo
Centro de Acolhida e Cultura Casa 1

29.150.382/0001-11
CENTRO DE ACOLHIDA E CULTURA
CASA 1
Rua Condessa de São Joaquim, 277
Bela Vista - CEP: 01320-000
SÃO PAULO - SP